## *MUNICÍPIO — PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA DE UM CONTRA OUTRO*

*— A prescrição qüinqüenal aplica-se à ação de cobrança da dívida de um Município contra outro.*

*— A prescrição da ação é a mesma da execução.*

*— Interpretação do art.* 178, § 10, *n.º* 6, *do Código Civil; idem do dec. n.º* 20.910, *de* 6-1-32.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Ibitinga *versus* Prefeitura Municipal de Tabatinga

Agravo de petição n.º 33.860 — Relator: Sr. Desembargador FERNANDES MARTINS

ACÓRDÃO

Vistos, expostos em mesa e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 33.860, entre partes, agravante a Prefeitura Municipal de Ibitinga e agravada a Prefeitura Municipal de Tabatinga:

Em Dezembro de 1925 o município de Ibitinga sofreu desfalque em seu território, com a autonomia do distrito de Tabatinga, que foi elevado a município. Como parte integrante do novo município incorporou-se-lhe o distrito de Nova Europa, pertencente também ao município desmembrado. Em consequência disso, o município de Ibitinga promoveu, no Juizo de Direito da comarca, um arbitramento a fim de ser fixada a cota de responsabilidade das dívidas, na parte referente ao novo município, de acôrdo com a legislação da época.

Processado o arbitramento e julgado por sentença de 21 de Dezembro de 1927 (fls.) e com trânsito em julgado, a 26 de março de 1946 foi extraída

a respectiva carta de sentença e dada a execução em princípios do ano corrente, sendo citada a Prefeitura de Tabatinga para incluir em verba orçamentária o crédito para ser depositado no Juízo competente.

A citada ingressou com a petição de fls., na qual alega que a execução está prescrita, porque, tendo a "ação de arbitramento" transitado em julgado aos 3 de agosto de 1928, em virtude de decisão dêste Tribunal, decorreu o prazo previsto no decreto-lei n.º 4.597, de 19 de agosto de 1942. Além da prescrição invocada, a execução contraria dispositivo do art. 891 do Código de Processo, visto como a exequente cobra juros na importância de Cr$ 240.000,00, quando a decisão exequenda nenhuma referência faz a essa verba.

Indo os autos conclusos, o Dr. Juiz de Direito proferiu a decisão de fls. declarando prescrita a dívida, os direitos e ações decorrentes da sentença certificada a fls. Daí, o presente agravo de petição, processado em forma regular.

A questão é bastante delicada e merece suma atenção, tendo-se em vista o caso excepcional de estarem em jogo direitos de duas entidadas de direito público: de um lado apresenta-se a Prefeitura de Ibitinga, como credora, e de outro, como devedora, a de Tabatinga.

Trata-se de uma dívida de natureza pessoal que, como regra geral, prescreve em trinta anos, nos termos do art. 177 do Código Civil. Para a credora não há dúvida alguma de que estaria ela beneficiada por esse dispositivo. Todavia, para a devedora aparece o preceito do art. 178, § 10, n.º 6, do mesmo estatuto, que estabelece tornarem-se prescritas as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim tôda e qualquer ação contra as mesmas entidades, em cinco anos, contado o prazo prescricional da data do ato ou fato do qual se originar a mesma ação.

Esse dispositivo é que serve de base à agravada, à devedora. O decreto n.º 20.910, de 6 de Janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, mantendo o dispositivo do Código Civil, reza em seu art. 4.º: "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano."

Com efeito, em 1934, houve, por parte da Prefeitura de Tabatinga, provocação do caso, que parece ter sido arquivado, porque nada mais se falou a respeito. Só em 1944 foi que ocorreu o pedido de parecer ao Departamento das Municipalidades e daí por diante o processo se debateu até a recomendação de fls., datada de fevereiro do ano passado.

Se pretender-se que o início da intervenção administrativa para a solução do assunto foi em 1934 quando a Prefeitura de Tabatinga dirigiu-se ao Dr. Marcio Munhós, Secretário da Interventoria, já haviam transcorridos seis anos do têrmo marcado na escritura de confissão de dívida e obrigação de pagá-la, em virtude do acôrdo entre as duas Prefeituras e igual tempo da

época em que a sentença proferida no arbitramento havia transitado em julgado. Houve, porém, uma estagnação de dez anos entre a solicitação já aludida e a do parecer para que fosse efetivada a liquidação.

De todo o exposto vale dizer que, entre o trânsito em julgado da sentença ou da época do vencimento consagrado na escritura de acôrdo e o primeiro pedido de intervenção do Departamento das Municipalidades, decorreram mais de cinco anos e entre esse primeiro pedido, que se presume ter sido arquivado e seu revigoramento, que, afinal, foi solucionado, houve o decurso de dez anos.

Resulta, portanto, que, quando se iniciaram as providências administrativas, há muito havia transcorrido o prazo estabelecido no art. 178, § 10, n.º 6, do Código Civil.

O principal agora é indagar-se qual das duas hipóteses deve ser atendida: se a favorável à autora, cujo direito se prolonga por trinta anos, como titular de uma dívida ativa, ou se à ré que, sendo devedora, se apega ao fundamento por força do qual as dívidas passivas ou qualquer ação prescreve em cinco anos.

Câmara Leal, em seu livro "Da Prescrição e da Decadência", observa que a hipótese ainda não foi prevista pelos comentadores e acrescenta que, pela regra da prescrição favorável à União, aos Estados e aos Municípios, o prazo seria de trinta anos favoráveis ao autor; mas pela regra da prescrição contra essas mesmas pessoas o prazo seria de cinco anos, favoráveis ao réu. Qual dessas duas regras deve prevalecer, pois há dois privilégios que se chocam: de um lado um autor favorecido pela prescrição trintenária em razão de sua qualidade de pessoa jurídica de direito público e de outro, um réu, favorecido pela prescrição quinquenal, em razão da mesma qualidade (n. 228.)? Segundo Clovis, se a obrigação se tem de cumprir por um ato positivo do devedor ("dare vel facere") desde o momento em que ele não o cumpriu, violou o direito do credor e a prescrição se iniciou, isto é, um estado contrário ao direito particular do credor começou a formar-se.

O acôrdo entre as duas Prefeituras, concretizado na escritura pública de fls., ficou desfeito porque a dívida não foi paga dentro de seis meses, que era o prazo dado para satisfação do débito, com abatimento.

Deve-se, pois, examinar em que época se iniciou o prazo prescricional quer se considere a prescrição de trinta anos quer a de cinco anos.

Na atualidade não se tem mais que falar na "ação de arbitramento", e sim nos efeitos consequentes à sentença ora posta em execução. A jurisprudência já consagrou que a prescrição da execução é a mesma da ação (Ac. do Supr. Trib. Fed. "in" "Rev. dos Tribs.", vol. 149, págs. 762 e 769; ac. nosso Tribunal, "in" cit. "Rev.", vol. 150, pág. 582) ou bem explicado, obtida sentença passada em julgado, a prescrição regula-se pelo disposto no art. 177 do Código Civil. Isto posto, o prazo da prescrição da execução iniciou-se no momento em que a decisão transitou em julgado.

A transformação política de 1932 não serve de justificativa que impeça os efeitos da fluência do prazo, porque as causas interruptivas ou suspensivas

do prazo prescricional são taxativas em lei e nela não se inclui a ocorrência. Em 1944, quando se agitou novamente a questão no órgão administrativo, já havia um interregno de mais de dez anos de inércia.

E' de acolher-se a invocação da ré. Não é possível considerar-se o prazo a favor da autora porque entre as duas normas lembradas no livro de Câmara Leal não se deve pôr em plano secundário as palavras de Clovis, quando doutrina que, embora a intenção da lei seja um ponto importante para o intérprete, o essencial é escolher, dentre os pensamentos possíveis da lei, o sentido mais racional, mais salutar e de efeito mais benéfico. ("Teoria do Direito Civil, pág. 53.)

O Código Civil firma o princípio de que qualquer ação contra a Fazenda, em qualquer de suas modalidades, prescreve em cinco anos e quando se refere à parte ativa não distingue pessoas de direito privado das de direito público. Havendo choque entre os direitos de duas entidades da mesma natureza, manda a razão seja beneficiada aquela que tem a seu favor um preceito claro e expresso dentro da lei.

Pelo exposto, acordam em Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida, pagas as custas pela agravante.

São Paulo, 9 de outubro de 1947. — *Meireles dos Santos,* presidente, com voto, *Fernandes Martins,* relator, *Breno Teixeira.*